

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.108, DE 2021

Acrescenta o inciso IV, no art. 5º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos da automedicação.

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI

Relator: Deputado HIRAN GONÇALVES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Geninho Zuliani, objetiva acrescentar o inciso IV, no art. 5º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos da automedicação.

Em sua justificação, o PL assevera que *“[m]esmo após a proibição do atendente de balcão das farmácias fazer indicação de medicamentos, e da exigência da presença obrigatória de um farmacêutico nos estabelecimentos que comercializam medicamentos, as pessoas ainda consomem medicamentos por indicações duvidosas.”*.

Adverte, ainda, que, *“[e]ntre as consequências da automedicação, podemos citar o agravamento de doenças, pois o uso ocasional ou contínuo de remédios inadequados, pode mascarar determinados sintomas que deveriam ser investigados por um médico”,* bem como que existe *“o risco de intoxicação por determinados componentes existentes nos medicamentos, os quais exigem doses específicas, que deveriam ter sido calculadas por um médico”*.

*
C
D
2
2
0
6
2
8
3
4
0
5
0
0
*



E destaca, por fim, que *“os casos de intoxicação e efeito adverso de medicamento são responsáveis por considerável parte de internações hospitalares, o que demonstra que a prática, além de ser perniciosa ao doente, acaba sobrecarregando o Sistema de Saúde Pública.”*.

A proposição foi despachada à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), não se verificando, ali, a existência de apresentação de emendas no prazo regimental.

Em seu parecer, referida Comissão manifestou-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.108, de 2021, na forma de Substitutivo.

O Substitutivo apresentado teve dois propósitos: (i) posicionar o dispositivo no Capítulo de assistência terapêutica da Lei nº 8.080, de 1990, e (ii) adicionar os medicamentos sujeitos a controle especial dentre aqueles prioritários para as campanhas contra a automedicação.

O PL foi então encaminhado a esta nobre Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame.

Passo, na sequência, à análise de cada um desses aspectos.

Quanto à **constitucionalidade formal**, a análise da proposição perpassa pela verificação de 3 (três) vieses centrais: (i) saber se a matéria está inserida no rol de competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do



projeto de lei; e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao primeiro deles, o projeto de lei objetiva determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos da automedicação, conteúdo inserido no rol de competências legislativas concorrentes da União para veicular normas gerais sobre proteção e defesa da saúde, *ex vi* do art. 24, XII, da Constituição da República.

Além disso, a temática não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita sua apresentação por parlamentar (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 **não** gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar, de modo que sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo *material*, inexistem parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **aludida proposição revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, o PL sob exame e seu Substitutivo qualificam-se como normas jurídicas, porquanto (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicos.**

Por fim, e no que pertine à **boa técnica legislativa**, há pequenos ajustes a serem feitos. Tanto o art. 1º do PL nº 1.108, de 2021, quanto seu Substitutivo não atendem ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, na medida em que não indicam o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.



* C D 2 2 0 6 2 8 3 4 0 5 0 0 *



Ademais, também vislumbramos que o PL nº 1.108, de 2021, possui um defeito de técnica no posicionamento do dispositivo, conforme bem mencionado e corrigido no Substitutivo apresentado perante a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.108, de 2021, com a emenda de técnica abaixo apresentada, e do Substitutivo apresentado pela CSSF, com a subemenda de técnica legislativa abaixo apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

2022-3715



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.108, DE 2021

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos da automedicação.

EMENDA DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Acrescente-se ao PL nº 1.108, de 2021, o seguinte artigo 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos da automedicação."

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

2022-3715



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA CSSF AO PROJETO DE LEI Nº 1.108, DE 2021

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos da automedicação.

SUBEMENDA Nº 1 (DE TÉCNICA LEGISLATIVA)

Acrescente-se o seguinte artigo 1º do ao Substitutivo apresentado, renumerando-se os demais:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos da automedicação."

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

2022-3715

